

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Fica acrescentado o § 2º, inciso I, ao artigo 71 com a seguinte redação:

“Art. 71...

(...)

§ 2º - A renúncia fiscal será concedida de acordo com as regiões do Plano de Desenvolvimento do Estado – MT +20 da seguinte forma:

I- Será permitida a concessão de renúncia fiscal no limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na LDO/LOA, para as regiões V, VI, VII e X do Anexo II (Adendo-Renúncia), quando os incentivos em forma de renúncia fiscal, atingirem o percentual de 70% (setenta por cento) nas regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, XII do mesmo anexo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Junho de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna consagra como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros:

- construir uma sociedade justa e solidária;
- garantir o desenvolvimento nacional.
- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e;
- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo esses os objetivos fundamentais do país, as políticas públicas (**inclusive a renúncia fiscal**) devem nascer e ser implementadas com o fim de atingi-los. A renúncia fiscal é uma política pública que tem como objetivo incentivar esse desenvolvimento sócio-econômico-cultural de uma região ou de um setor da atividade econômica e distribuir renda.

Desse modo a presente emenda visa a adoção de uma política tributária justa, que garanta que os incentivos sejam direcionados a estimular o desenvolvimento econômico nas regiões com baixo crescimento, visando a diminuição das desigualdades regionais e sociais, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, aplicando-se os princípios tributários da equidade e justiça social.

É possível por meio de gráficos, observar que as regiões V, VI, VII e X do Anexo II (Adendo-Renúncia), são beneficiadas com incentivos fiscais em forma de renúncia em patamares muito superiores aos das regiões I, II, III, IV, VIII, IX, XI, XII no mesmo anexo.

A renúncia fiscal pode contribuir para uma política de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico, a fim de que o Estado atinja os objetivos fundamentais estabelecidos na Carta Magna e desejados nos planos governamentais, todavia, deverá ser feita de forma a combater a desigualdade social, e estimulando o desenvolvimento econômico nas regiões com baixo crescimento.

Vejamos em anexo o mapa comparativo de renúncia fiscal pelo Projeto de Lei 159/2015 LOA/2016

Quadro Demonstrativo Regional da Renúncia Fiscal - LDO 2016		
Noroeste	544.204,71	0,05%
Norte	18.997.173,98	1,81%
Nordeste	13.229.363,42	1,26%
Leste	10.052.412,56	0,96%
Sudeste	172.064.812,53	16,42%
Sul	633.620.429,09	60,48%
Sudoeste	88.659.501,80	8,46%
Oeste	24.496.075,21	2,34%
Centro - Oeste	2.785.944,18	0,27%
Centro	71.766.319,78	6,85%
Noroeste II	3.500.114,93	0,33%
Centro Norte	8.004.732,96	0,76%
Total	1.047.721.085,15	100,00%

José Domingos Fraga
Deputado Estadual